

Parecer Técnico Coren-PE nº 023/2019
PAD DIPRE nº 0307/2019

Documentos a ser emitidos pelo
médico e enfermeiro nas remoções

1. Do Fato

Aportou neste Departamento de Fiscalização solicitação de Parecer Técnico sobre “...quais documentos devem ser emitidos pelo médico e enfermeiro nas remoções”. Para o cumprimento do requerido, foi exarado o Memorando nº 308/2019-COORD./DEFIS, fls. 008 do Processo Administrativo PAD nº 0307/2019-DIPRE.

2. Da Fundamentação e Análise

Segundo conceitua a Portaria do Ministério da Saúde de nº 2.048/2002:

Capítulo VI

Transferências e Transporte inter-hospitalar

(...)

2. Conceituação:

O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado. especializados na assistência aos pacientes mais graves e/ou complexos.”

(...)

“3.1. Responsabilidades/Atribuições do Serviço/Médico Solicitante

(...)

f- Elaborar documento de transferência que deve acompanhar o paciente durante o transporte e compor seu prontuário na unidade receptora, registrando informações relativas ao atendimento prestado na unidade solicitante, como diagnóstico de entrada, exames realizados e as condutas terapêuticas adotadas. Este documento deverá conter o nome e CRM legíveis, além da assinatura do solicitante;

(...)

h- A responsabilidade da assistência ao paciente transferido é do médico solicitante, até que o mesmo seja recebido pelo médico da unidade responsável pelo transporte, nos casos de transferência em viaturas de suporte avançado de vida ou até que o mesmo seja recebido pelo médico do serviço receptor, nos casos de transferência em viaturas de suporte básico de vida ou viaturas de transporte simples. O início da responsabilidade do médico da viatura de transporte ou do médico da

Parecer Técnico Coren-PE nº 023/2019
PAD DIPRE nº 0307/2019

unidade receptora não cessa a responsabilidade de indicação e avaliação do profissional da unidade solicitante;

(...)

3.3. Responsabilidades/Atribuições da Equipe de Transporte Ficam estabelecidas as seguintes responsabilidades/atribuições à Equipe de Transporte:

(...)

e- Registrar todas as intercorrências do transporte no documento do paciente;

(...)"

A Lei Federal nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da Enfermagem, com relação as competências dos profissionais de enfermagem:

(...)

Art. 11 o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente

(...)

c) planejamento, organização, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

(...)

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

Conforme Decreto Federal nº 94.406/87, que regulamenta a Lei Federal nº 7.498/86, cabe ao técnico de enfermagem:

Art. 10 O técnico de enfermagem exerce atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

II – executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

(...)

Cabe ao auxiliar de enfermagem:

Art. 11 O auxiliar de enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem.

(...)

Art. 14 Incumbe a todo pessoal de enfermagem:

(...)

Parecer Técnico Coren-PE nº 023/2019
PAD DIPRE nº 0307/2019

II – quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.

Vale ressaltar que a Carta dos direitos dos usuários de saúde – Portaria MS n. 1820/2009, relata que:

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.
(...)

III – Acesso a qualquer momento, do paciente ou terceiro por ele autorizado, a seu prontuário e aos dados nele registrados, bem como ter garantido o encaminhamento de cópia a outra unidade de saúde, em caso de transferência.

IV – Registro atualizado e legível no prontuário, das seguintes informações:

- a) motivo do atendimento e/ou internação, dados de observação clínica, evolução clínica, prescrição terapêutica, avaliações da equipe;
- b) dados de observação e da evolução clínica;
- c) prescrição terapêutica;
- d) avaliações dos profissionais da equipe;
- e) procedimentos e cuidados de enfermagem;
- h) identificação do responsável pelas anotações;
- i) outras informações que se fizerem necessárias.

A Resolução Cofen nº 514/2016, que aprovou o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, diz que os registros de enfermagem são essenciais para o processo de cuidar, possibilitando uma comunicação segura entre os profissionais de enfermagem e a equipe de saúde, tendo também as seguintes finalidades: ensino, pesquisas, auditorias, processos jurídicos, planejamento, fins estatísticos, entre outros; assim como cita o que anotar em alguns procedimentos de enfermagem, a saber:

9 Procedimentos de Enfermagem – o que anotar?

(...)

...9.70 Transferência externa• Motivo da transferência;

- Data e horário;
- Instituição de destino, forma de transporte e encaminhamento;
- Procedimentos/cuidados realizados (punção de acesso venoso, instalação de oxigênio, sinais vitais, etc.);
- Condições na saída (maca, cadeira de rodas, nível de consciência, presença de lesões);• Presença de acompanhante;

Rua José Bonifácio, 62 – Madalena – Recife-PE – CEP: 50.710-435

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br

Parecer Técnico Coren-PE nº 023/2019
PAD DIPRE nº 0307/2019

- Queixas;
- Nome completo e Coren do responsável pelo procedimento e transferência.

Segundo Guia de recomendações para registro de enfermagem no prontuário do paciente e outros documentos de enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 514/2016: **“o prontuário é definido como o acervo documental padronizado, organizado e conciso referente ao registro dos cuidados prestados ao paciente por todos os profissionais envolvidos na assistência.”**

Os registros realizados no prontuário do paciente são considerados como um documento legal de defesa dos profissionais, devendo, portanto, estar imbuídos de autenticidade e de significado legal. Dessa forma, para serem consideradas autênticas e válidas as ações registradas no prontuário do paciente, deverão estar legalmente constituídas, ou seja, possuir assinatura do autor do registro (art. 368 do Código de Processo Civil – CPC) e inexistência de rasura, entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, características que poderão gerar a desconsideração jurídica do documento produzido como prova documental (art. 386 do CPC). Salientamos que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação a quem o assinou (art. 368 do CPC), fator importante na defesa profissional em processos judiciais e éticos.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução COFEN nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

Capítulo I – Dos direitos

(...)

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

(...)

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Parecer Técnico Coren-PE nº 023/2019 PAD DIPRE nº 0307/2019

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

(...)

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

(...)

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

(...)

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

(...)

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

(...)

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

(...)

3. Da Conclusão

A assistência de enfermagem ao paciente deve estar pautada na Lei Federal nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, seu Decreto Regulamentador nº 94.406/1987 e o Código de Ética dos profissionais de enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017), sendo o enfermeiro responsável privativamente pelo **“planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, assim como pela consulta de enfermagem, prescrição da assistência de enfermagem, cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”**. Além do mais, é dever do mesmo, conforme dita o Código de Ética dos profissionais de

Parecer Técnico Coren-PE nº 023/2019
PAD DIPRE nº 0307/2019

enfermagem, realizar **o registro no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.**

Portanto, com base em toda legislação exposta no presente documento, cabe ao enfermeiro realizar a consulta de enfermagem, registrando no prontuário do paciente as condições clínicas do paciente que será transferido para outra unidade de saúde, delegando, quando for o caso, o membro da equipe de enfermagem que prestará a assistência durante o trajeto, de acordo com as competências técnicas, éticas e legais do profissional. Salientamos, que no caso de pacientes graves, a assistência inter hospitalar deverá ser prestada pelo enfermeiro, conforme a Lei do Exercício Profissional nº 7.498/86 e Decreto 94.406/87.

Por fim, ressalta-se a necessidade de padronização dos cuidados a serem prestados, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos aos pacientes causados por negligência, imperícia e imprudência.

Recomenda-se que haja a elaboração de protocolo institucional de atendimento e remoção de pacientes visando à melhoria do atendimento prestado as pessoas que necessitam de transporte inter hospitalar, possibilitando a equipe de enfermagem um desempenho técnico ético e profissional efetivo sem riscos a si e/ou ao paciente.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 20 de setembro de 2019.

Eline Barbosa da Nóbrega Ramos
Coren-PE nº 142.562-ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2019.

Parecer Técnico Coren-PE nº 023/2019
PAD DIPRE nº 0307/2019

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm. Acesso em: 12 Ago. 2019;

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 12 Ago. 2019;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2017, Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html;

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria nº 2048, de 05 de novembro de 2002, que o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html;

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Portaria nº 1820, de 13 de agosto de 2009, que Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, Lei nº 13.105, de 16 de março 2015, que dispõe sobre o código do processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.